



O DIREITO FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO E A RESPONSABILIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS FRENTE AO ABANDONO INTELLECTUAL NO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL NÍVEL 1

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND THE RESPONSABILITY OF PARENTS OR RESPONSIBLE REGARDING INTELLECTUAL ABANDONMENT IN EARLY CHILDHOOD AND ELEMENTARY EDUCATION LEVEL 1

Anelise Assis¹
Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

Os Direitos Fundamentais, tais como à saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, entre outros, se baseiam na Dignidade da Pessoa Humana e buscam a proteção dos cidadãos, onde o Estado tem o dever de garanti-los. Assim, o presente artigo tem como tema principal o Direito Fundamental da educação, delimitado no que tange a responsabilidade dos pais ou responsáveis, caso incidam em abandono intelectual no ensino infantil e fundamental nível 1. Desta forma, o estudo tem como Objetivo Geral “Apresentar uma discussão sobre o Direito Fundamental da educação e a responsabilidade dos pais ou responsáveis quanto do abandono intelectual na Educação Infantil e Ensino Fundamental Nível I”. Os Objetivos Específicos são: discorrer sobre os Direitos Fundamentais e acerca da educação nas Constituições do Brasil; apresentar o Direito Fundamental da educação e a responsabilidade dos pais ou responsáveis neste aspecto; definir abandono intelectual e elencar as responsabilidades da escola e do Ministério Público nesta questão. Traz ainda a problemática: Quais os efeitos do abandono intelectual das crianças na educação infantil e Ensino Fundamental Nível I, pelos pais ou responsável e o papel do Ministério Público dentro desta perspectiva? Quanto aos aspectos metodológicos, utiliza-se a metodologia da pesquisa dedutiva, qualitativa, descritiva e bibliográfica, perfazendo-se em uma revisão da literatura sobre o tema em análise. Conclui-se que o Estado tem a obrigação de garantir a todas as crianças e adolescentes o Direito Fundamental à educação e esta obrigação está configurada na Constituição Federal de 1988 e em outros instrumentos jurídicos, sendo que os pais ou responsáveis podem ser penalizados caso incidam em abandono intelectual, onde

¹Graduanda do curso de Direito, Universidade do Contestado na cidade de Mafra, Santa Catarina, Brasil. E-mail: anelise.assis@aluno.unc.br

²Mestre em Direito Positivo pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI Docente do curso de Direito da Universidade do Contestado - UNC. Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

a escola e o Ministério Público também devem zelar para que tal tipo de abandono não ocorra na sociedade.

Palavras-Chaves: direitos fundamentais; educação; estado; responsabilidade dos pais ou responsáveis; abandono intelectual.

ABSTRACT

Fundamental Rights, such as health, education, food, work, housing, transportation, leisure, security, among others, are based on the Dignity of the Human Person and seek the protection of citizens, where the State has the duty to guarantee them to the population. Thus, this article has as its main theme the Fundamental Right to education, delimited with regard to the responsibility of parents or guardians in the event of intellectual abandonment in early childhood and elementary education level 1. Thus, the study has as its General Objective To present a discussion on the Fundamental Right to education and the responsibility of parents or guardians regarding intellectual abandonment in Early Childhood Education and Elementary Education Level I". The Specific Objectives are: to discuss Fundamental Rights and education in the Constitutions of Brazil; to present the Fundamental Right to education and the responsibility of parents or guardians in this aspect; to define intellectual abandonment and to list the responsibilities of the school and the Public Prosecutor's Office in this matter. It also raises the following issue: What are the effects of intellectual abandonment of children in early childhood education and Elementary Education Level I, by parents or guardians, and the role of the Public Prosecutor's Office within this perspective? Regarding the methodological aspects, the methodology deductive, of qualitative, descriptive and bibliographic research is used, completing a review of the literature on the subject under analysis. It is concluded that the State has the obligation to guarantee all children and adolescents the Fundamental Right to education and this obligation is configured in the Federal Constitution of 1988 and in other legal instruments, and parents or guardians can be penalized if they commit intellectual abandonment, where the school and the Public Prosecutor's Office must also ensure that this type of abandonment does not occur in society.

Key-Words: fundamental rights; education; state; responsibility of parents or guardians; intellectual abandonment.

Artigo recebido em: 15/09/2024

Artigo aceito em: 05/10/2024

Artigo publicado em: 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5639>

1 INTRODUÇÃO

O abandono intelectual se refere a um bem jurídico tutelado pelo Estado junto à educação básica, uma vez que o objetivo da educação formal escolar, não se tange

apenas a preparar as pessoas em relação à cognição e aspectos inerentes ao ser humano, mas torna o cidadão apto a exercer sua cidadania na sociedade, bem como o qualifica para o trabalho e o torna um agente de transformação social (LANGNOR 2019, p. 12).

Assim, o artigo tem como tema principal o Direito Fundamental da educação, com delimitação na Educação Infantil e Fundamental nível I, relacionada à responsabilidade dos pais ou responsáveis quando incidem em abandono intelectual.

Assim, o trabalho dispõe do Objetivo Geral relacionado a “Apresentar uma discussão sobre o Direito Fundamental da educação e a responsabilidade dos pais ou responsáveis quando do abandono intelectual no Ensino Fundamental”.

Neste estudo, se tem como Objetivos Específicos: discorrer sobre os Direitos Fundamentais e acerca da educação nas Constituições do Brasil; apresentar o Direito Fundamental da educação e a responsabilidade dos pais ou responsáveis neste aspecto; definir abandono intelectual e elencar as responsabilidades da escola e do Ministério Público nesta questão.

O direito fundamental da educação é garantia constitucional portanto o presente artigo estabelece como problemática: Quais os efeitos do abandono intelectual das crianças na educação infantil e Ensino Fundamental Nível I, pelos pais ou responsável e o papel do Ministério Público dentro desta perspectiva?

Salienta-se que quanto a metodologia foi empregada a pesquisa qualitativa, descritiva e bibliográfica, como o fim de formar uma revisão da literatura em relação à temática abordada no presente artigo.

Justifica-se a escolha do tema em razão da crescente importância atribuída nos dias atuais em relação a proteção dos direitos dos cidadãos, principalmente o direito à educação, sendo que no Brasil tem ocorrido o crime de abandono intelectual de diversas crianças. Razão da relevância ao discorrer a presente temática, no intuito de elucidar as responsabilidades e as formas de evitar este delito na sociedade.

O estudo se justifica não apenas pelos conhecimentos proporcionados à acadêmica, que serão de grande valia em sua futura vida profissional, mas também pela possibilidade de utilização deste trabalho como fonte de referências para novas pesquisas, demonstrando sua importância para o mundo acadêmico-científico.

Entende-se ainda que o estudo se justifica perante sua relevância junto à sociedade atual, pois conhecimentos sobre o crime de abandono intelectual e sua

configuração é importante para prevenir que ocorram, o que repercute em toda a sociedade, que se beneficia com uma população com mais acesso à educação.

Acerca da estrutura, inicialmente apresentada inicia-se falando acerca da educação nas constituições Brasileiras, em seguida trata-se sobre o direito fundamental da educação, vindo logo após comentar sobre a responsabilidade dos pais ou responsável, trazendo então a definição de abandono intelectual, colocando então qual a responsabilidade da escola perante o abandono intelectual e por fim e não menos importante sobre as responsabilidades do ministério público, sem seguida as considerações finais, com as principais inferências obtidas com o estudo e as referências utilizadas para embasar o presente trabalho.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais tem como base os Princípios da Dignidade Humana e da Igualdade. A Dignidade Humana, é um instrumento para que a justiça se desenvolva juntamente com o desenvolvimento econômico, levando-se em conta o Estado Democrático de Direito. O Princípio da Igualdade tem sua origem na ordem jurídica mais atual, devendo ser levado em conta de forma obrigatória pelo Estado, e deste Princípio advém os demais Princípios e Valores políticos que perfazem a democracia (VECHI, 2021).

Assim, os Direitos Fundamentais tem o fim de proteger os cidadãos contra possíveis ações arbitrárias ou desleixo do Estado em seus deveres e obrigações, uma vez que o Estado é obrigado a garantir aos mesmos os requisitos mínimos para que tenham uma vida digna no convívio social (BRASIL, 1988).

Os arts. 5º ao 17 da Constituição Federativa de 1988 estipulam os Direitos Fundamentais dos cidadãos, sendo que tais direitos se dividem neste instrumento jurídico por temas específicos, onde os Direitos Individuais e Coletivos se encontram no art. 5º, os Direitos Sociais do art. 6º ao 11, os Direitos de Nacionalidade junto aos arts. 12 e 13 e os Direitos Políticos do art. 14 ao 17 (BRASIL, 1988).

Assim, se constata que a Constituição Federal aborda os Direitos Fundamentais, sendo instrumentos de proteção do cidadão perante o Estado, que deve garantir o mínimo necessário para que tenham uma vida com dignidade.

Neste sentido, a Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, expresso no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A ideia de Dignidade da Pessoa Humana é permanente, mas também pode-se admitir que se encontra em processo de construção, sendo:

[...] um complexo de Direitos e Deveres Fundamentais que asseguram a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como garante as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET 2018, p. 127).

A Dignidade da Pessoa Humana está ligada aos Direitos do indivíduo, porém, seus deveres são também obrigatórios, sendo que de acordo com Garcia (2016, p. 48), “[...] a Dignidade da Pessoa Humana está intimamente ligada à garantia dos Direitos Sociais, previstos no artigo 6º da Carta Política Nacional, considerada um Princípio basilar da República Federativa do Brasil”, o que denota sua ligação com o Direito à educação.

O constitucionalismo considera os direitos do homem como essência do Estado Constitucional, conceituando tais direitos como naturais e inalienáveis, possuindo uma dimensão projetiva de nível universal (CANOTILHO, 1993)

Nesse sentido, os direitos garantidos pela Constituição Federal brasileira são a saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência ao desamparado (BRASIL, 1988).

Salienta-se que dentre tais Direitos, o direito à educação busca garantir que todas as crianças e adolescentes frequentem a escola com uma educação de qualidade e tenham a possibilidade da socialização e inserção na comunidade.

2.1 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O Brasil, no decorrer do tempo, passou por diversas constituições: a de 1824, outorgada por D. Pedro I, no Período Imperial; a de 1891, quando Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório nomeou uma comissão para apresentar o

projeto que seria examinado pela futura Assembleia Constituinte; a da Primeira República; a de 1934 na Segunda República, quando Getúlio Vargas realiza nova Assembleia Constituinte, a de 1937, no Estado Novo, quando Getúlio Vargas revogou a Constituição vigente, outorgando a Carta Constitucional do Estado Novo; a da República de 1946, quando a Constituição retomou a linha democrática, a de 1967, quando do regime militar, sendo predominante autoritária e, por fim, a atual, ou seja, a de 1988 (CANOTILHO, 1993, p. 25).

A primeira Constituição, ou seja, a de 1824 do Período Imperial, no que se refere à educação, o art. 179, XXXII e XXXIII, tratavam do Ensino Primário gratuito a todos os cidadãos. Contudo, nem todos tinham acesso ao ensino e muitos cidadãos ficavam às margens da sociedade. Sendo assim, o ensino que deveria ser para todos era destinado principalmente à elite. Assim, mesmo a educação estando prevista na primeira Carta Magna, parte da população era excluída e a educação se centrava na família e na Igreja (BRASIL, 1824).

Senão, veja-se o que diz o art. 179 da Constituição ora citada:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade é garantida pela Constituição do Império pela maneira seguinte:

[...]

XXXII. A Instrução primaria é gratuita a todos os cidadãos;

[...]

XXXIII. Collegios e Universidades são onde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras e Artes (BRASIL, 1824).

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, criou-se a primeira Constituição Republicana do Brasil, e em 1891, Rui Barbosa elaborou uma nova Constituição, que, ao contrário da anterior, teve a participação dos representantes do povo, a qual previa a educação em seu Título IV, referente aos Cidadãos Brasileiros, inserida na Seção II, que dispunha sobre as declarações de Direitos. A educação então aparece, no entanto foi mantido o Princípio da Liberdade e da Laicidade e silenciou-se quanto à gratuidade (BRASIL, 1891).

Desta forma, reza o art. 72, Parágrafo 6º, da Carta Constitucional ora citada:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos Direitos concernentes à liberdade, a segurança individual e a propriedade nos termos seguintes:

[...]

§ 6º. Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL, 1891).

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 1934, representou uma modernização do Estado, garantindo, pela primeira vez, a educação como um Direito de todos, devendo ser provida pela família e pelos poderes públicos vigentes (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937 foi a segunda a trazer a educação em seu art. 130, onde definia o Ensino Primário como obrigatório e gratuito. Mas dava ênfase de que a gratuidade deveria ser direcionada àqueles a quem faltassem recursos (BRASIL, 1937).

Veja-se assim, o que cita o art. 130 da Constituição Federal brasileira de 1937:

Art. 130. O Ensino Primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não allegarem, ou notoriamente não puderem allegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a Caixa Escolar (BRASIL, 1937).

Na Constituição Federal de 1946, a educação passa a ser vista como um Direito Público subjetivo. Mas, sabe-se que à família também se incumbe o dever de educar os filhos, onde conforme “o art. 166, a educação é Direito de todos e será dada no lar e na escola e deve inspirar-se nos Princípios de Liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (BRASIL, 1946).

Já a Constituição de 1967, tinha inspirações militares de limitação do poder da sociedade civil na escolha de seus governantes e coloca a educação no art. 168, quando trata da Família, da Educação e da Cultura (BRASIL, 1967).

A Constituição atual, ou seja, a de 1988, expressa a realidade social pela qual passava o país à época, ou seja, o país encontrava-se em processo de redemocratização, após o término da ditadura militar (BRASIL, 1988).

Nota-se, portanto, que todas essas Constituições traziam em seu texto a obrigatoriedade da Educação Pública, no entanto, apenas a Constituição de 1988, trouxe penalidades para àqueles que descumprissem esse dever.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA EDUCAÇÃO

Reza o art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que “[...] a educação, Direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]” (BRASIL, 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), por sua vez, prescreve, em seu art. 2º que:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos Princípios de Liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996a).

Verifica-se, assim, que o Direito Fundamental à educação não é apenas um dever do Estado, mas a família deve colaborar que este seja de fato efetivado.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n. 8.069/1990, dispõe que:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os Direitos Fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por Lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo Único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, configura-se como um marco legal na defesa dos Direitos Humanos e no combate às formas de violência infanto-juvenil. Dentre os Princípios basilares que norteiam este Estatuto, a proteção integral da criança e do adolescente é uma Garantia Constitucional, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988 (VIDAL; MIRANDA, 2020, p.17), o qual versa que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o Direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Salienta-se que, embora a escola vise educar, pode-se afirmar que esta instituição se encontra mais centrada no ensino, na instrução e na preocupação com a aprendizagem de conhecimentos específicos. Assim, observa-se que de fato visa à escolarização, ou seja, promover o processo de ensino-aprendizagem formal de maneira objetiva e metodológica, e atribui à família a responsabilidade de educar em um sentido mais amplo, referentes a sentimentos, emoções, ética, moral, respeito ao próximo, entre outros aspectos subjetivos (CIMADON; LÜCKMANN, 2021, p.30).

Assim, a escola é o local em que é oferecido o aprendizado por meio de trocas de conhecimentos, experiências ou por outras metodologias e processos curriculares, sendo onde se realiza a instrução, a aprendizagem e a educação formal.

O nível de ensino de uma sociedade alavanca para que desfrutem mais efetivamente de seus Direitos Fundamentais, o que amplia a importância do Direito à educação. Sua essencialidade é inerente à liberdade de pensamento, a liberdade de reunião, ao direito de voto e à democracia. No campo dogmático é considerada um fundamento dos Direitos Fundamentais (CANOTILHO 2003, p.19).

O direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um Direito Fundamental Social, se encontra no Título VIII – Da Ordem Social, especialmente nos arts. 205 a 214, explicitando fatores que envolvem a concretização desse Direito, como os Princípios e objetivos que o informam, os deveres da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a estrutura educacional brasileira, além da previsão de um sistema próprio de financiamento. São parâmetros que pautam a atuação do legislador público e critérios que o Judiciário adota quando acionado para julgar questões que envolvam este Direito (BRASIL, 1988).

Há outros instrumentos jurídicos com dispositivos sobre o Direito à educação, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (BRASIL, 1966), ratificado no Brasil em 1991 e promulgado pelo Decreto n. 592/1992 (BRASIL, 1992) e o Plano Nacional de Educação – Lei n. 10.172/2001 (BRASIL, 2001).

[...] embora a educação, para aquele que a ela se submete represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo se mostre como um bem

individual, para a sociedade que a concretiza, se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar (DUARTE 2007, p. 697).

Assim, ressalta-se que esses valores constitucionais alcançam todos àqueles que estejam engajados com a prestação educacional no país, sejam entidades públicas, privadas ou a família, sendo um fator que gera obrigações para todos.

Dessa maneira, na sequência do presente estudo, passa-se a discorrer sobre as responsabilidades inerentes ao abandono intelectual, com ênfase para os pais ou responsáveis e as responsabilidades e atuações de entidades como a escola e o Ministério Público, com o fim de coibir, evitar ou penalizar àqueles que incidem neste delito.

2.3 RESPONSABILIDADE DOS PAIS OU RESPONSÁVEL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu texto três pontos onde fica clara a obrigatoriedade dos pais em encaminhar seus filhos a educação básica, a qual encontra-se gratuita, sendo ofertada pelos Municípios e Estado. O art. 22 coloca que:

“**Art. 22.** Aos pais incumbe o **dever** de sustento, guarda e **educação** dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (sem grifos no original).

Traz em seu artigo 55 a obrigatoriedade de matrícula de seus filhos na rede regular de ensino:

“**Art. 55.** Os pais ou responsável têm a **obrigação** de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” (sem grifos no original).

Ainda, em seu art. 53, coloca que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm Direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II – Direito de ser respeitados por seus educadores;
III – Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV – Direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo Único. É Direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (BRASIL, 1996b).

Visto que a Constituição de 1988, coloca em seu artigo 208 o dever do Estado ofertar a educação gratuita.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

Por sua vez, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 246, coloca que configura crime “[...] deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar, com pena de detenção de quinze dias a um mês, ou multa” (BRASIL, 1940).

Contudo, mesmo com todo o aparato legal para que a formação intelectual da criança ocorra, é uma realidade que muitos pais ou responsáveis negligenciam a educação de seus filhos, não os acompanhando no processo escolar, o que pode resultar em um tipo de crime, denominado abandono intelectual.

2.4 DEFINIÇÃO DE ABANDONO INTELECTUAL

O abandono intelectual ocorre quando os pais ou responsável deixam de cumprir com seu dever de promover uma educação básica de qualidade ao seu filho sem uma justificativa. A constituição Federal de 1988, coloca em seu artigo 229 a responsabilidade dos pais ou responsável em matricular, garantir a vaga de seu filho na educação básica de ensino.

“**Art. 229.** Os pais têm o **dever** de **assistir**, criar e **educar** os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No Brasil são notórios muitos casos de abandono intelectual, bem como é uma realidade o fato de que diversas famílias não buscam o vínculo com a escola de seus filhos e uma comprovação desta realidade é que em 2019 foram quase 1,1 milhão de

crianças e adolescentes em idade escolar fora da escola a maioria crianças entre 4 e 5 anos e adolescentes entre 15 a 17 anos (UNICEF, 2021).

Ao definir o crime de abandono intelectual, Langnor (2019, p. 5) afirma ser:

[...] um delito tipificado no artigo 246 do Código Penal, que incide na omissão dos pais de promover o ensino regular aos filhos menores, sem justificativa. O legislador visa proteger o Direito Fundamental da educação ao estabelecer o art. 246 como ilícito penal, pois a educação é necessária para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Há ainda um pequeno grupo de pais ou responsável que buscam o direito à implementação do processo de ensino-aprendizagem em casa, sem o vínculo escolar, sendo conhecido como *homescholling*, onde a eficácia deste método é discutível, quando não existe um real e efetivo comprometimento dos pais ou responsáveis no que tange ao processo de ensino-aprendizagem de seus filhos (ASSIS *et al.*, 2022).

Além disso, é possível afirmar que tal modalidade de ensino pode burlar os direitos das crianças e dos adolescentes, relacionados a uma educação de qualidade e a possibilidade da socialização e inserção na comunidade.

2.5 RESPONSABILIDADES DA ESCOLA PERANTE O ABANDONO INTELECTUAL

A participação da família no ensino é de extrema importância, por potencializar o rendimento escolar e não pode ser ignorada pela escola, que deve empregar meios visando chamá-la à responsabilidade e havendo esgotado seus recursos de intervenção, pode-se buscar auxílio nas instituições vinculadas aos Direitos da criança e do adolescente (MOCHON *et al.*, 2021).

No entendimento de Vidal e Miranda (2020, p. 122), “[...] em razão do Princípio da Proteção Integral, a escola desempenha importante papel protetivo dos Direitos da população infanto-juvenil”, sendo que quando a escola não cumpre com efetividade esta função, pode ocorrer um aumento significativo na lesão de Direitos deste público.

Dessa maneira, de acordo com Langnor (2019), a escola tem responsabilidades no que concerne ao abandono intelectual, enfatizando que:

[...] é obrigatório o acesso à educação com oportunidades iguais, educação de qualidade e educação para o pleno desenvolvimento humano, perante isso, a Constituição Federal de 1988, vinculada com o Estatuto da Criança e

do Adolescente, Código Civil, Lei de Diretrizes e Bases e Código Penal, através de seus artigos, trouxeram sanções para quando tais Direitos forem descumpridos. O Estado deve proporcionar o acesso à educação através das escolas, zelando pela qualidade desse ensino e desenvolvendo programas de apoio à família do educando.

Neste sentido, a escola tem responsabilidades em relação ao abandono escolar, sendo que os profissionais de educação podem denunciar este tipo de situação às autoridades competentes, ou seja, ao verificar que determinada criança ou adolescente não se encontra matriculada oficialmente na rede de ensino ou deixou de frequentar a escola com regularidade, buscando fazer com que o Conselho Tutelar verifique os fatos causadores deste abandono (BRASIL, 2024).

Neste contexto, Freire (1997, p.66) ressalta que:

A escola deve se assumir como um centro de Direitos e deveres. O que a caracteriza é a formação para cidadania de quem usa o seu espaço. A escola deve ser coerente com a liberdade e com o seu discurso formador, libertador. A escola eficaz é toda escola que, brigando para ser ela mesma, luta para que os educandos-educadores também sejam eles mesmos. E como ninguém pode ser só, a escola é uma comunidade.

Portanto, cabe a escola buscar meios e ferramentas para incentivar a família a participar do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, pois este contato com a família fará com que, no caso de abandono intelectual, seja possível constata-lo mais rapidamente e se tomar as providências necessárias, salientando-se que a família tem a capacidade de ampliar o rendimento escolar das crianças (MOCHON *et al*, 2021),

Na visão de Vidal e Miranda (2020, p.125):

Existe a necessidade se de analisar o aumento das violações de Direitos das crianças e adolescentes relacionados à ausência escolar, seja pelo abandono intelectual ou outros fatores, pois a escola é um espaço de convivência comunitária com outras crianças e com profissionais da educação, funcionando como protetor de Direitos, seguindo o Princípio da Proteção Integral emanado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e assim, quando a população infanto-juvenil se afasta da escola, isso propicia um aumento dos problemas que repercutem na lesão de seus Direitos.

Nota-se, portanto, que a escola tem a responsabilidade de proteger os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo que dentre estes direitos se encontra o Direito à educação, onde deve lutar contra o abandono intelectual, atuando junto à família do

aluno e intervindo de acordo com as necessidades e buscando ajuda dos órgãos competentes.

2.6 RESPONSABILIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Ministério Público, sendo órgão essencial da Justiça, passou a ter importantes atribuições na garantia dos direitos fundamentais e dos deveres enquanto cidadãos brasileiros.

O Ministério Público tem como uma de suas responsabilidades defender os direitos sociais e individuais dos cidadãos, onde se inclui os direitos das crianças e adolescentes, que entre vários direitos, tais como a convivência com a família e com a sociedade, consta também o direito à educação. Para exercer esta prerrogativa, a citada entidade pode atuar de forma autônoma ou como representante em relação a processos inerentes, visando responsabilizar àqueles que infringem Direitos desta natureza ou ajuizar medidas de proteção, a partir de ações coletivas ou individuais (SOUZA; OLIVEIRA E FREITAS, 2018, p. 1).

Assim, cabe ao Ministério Público determinadas responsabilidades no que tange ao abandono intelectual, sendo que neste contexto, Rafael Meira Luz (2023, p. 105) informa que “[...] a incidência do art. 246 do Código Penal é tema relevante para o Ministério Público, no que tange aos atores da rede de proteção dos Direitos das crianças e adolescentes e para as famílias”, evidenciando que esta entidade tem a responsabilidade de agir no caso de ocorrência de abandono intelectual.

Pode-se afirmar ainda que o Ministério Público pode agir como agente fiscalizador no que respeita às responsabilidades de outros atores ou entidades, no que se refere aos Direitos das crianças e adolescentes, pois como argumenta Palmeira Sobrinho (2020, p. 152):

As escolas e outras entidades que atuam com crianças, têm o dever de manter programas de aprendizagem bem estruturados e adequados, bem como deverão supervisionar e avaliar os resultados obtidos. Incumbe-lhes, quando solicitado, fornecer aos tomadores conveniados, tais como os órgãos de fiscalização, Ministério Público, membros do Conselho Tutelar ou outras autoridades judiciais, cópia de documentos relacionados a projetos pedagógicos ou ao atendimento das crianças.

Verifica-se, desta forma, que o Ministério Público dispõe de responsabilidades no que se refere ao abandono intelectual, pois é um guardião dos direitos dos cidadãos, bem como das crianças e adolescentes, devendo agir quando não lhes é promovido com efetividade o seu Direito à Educação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como temática principal o Direito Fundamental da educação, com delimitação no que respeita a responsabilidade dos pais ou responsável na incidência de abandono intelectual na educação infantil e ensino fundamental nível I.

Os Direitos Fundamentais se baseiam nos Princípios da Dignidade Humana e da Igualdade, onde tais Direitos visam a proteção dos cidadãos, obrigando o Estado a fazer com que seja garantido o desfrute dos mesmos, pois somente desta forma é possível uma vida com dignidade perante a sociedade, sendo expressos na Constituição Federal de 1988, principalmente no que se refere a saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência ao desamparado.

O Direito Fundamental da educação e a responsabilidade dos pais ou responsáveis neste aspecto é possível afirmar que o Direito ora citado se encontra no art. 205 da Constituição Federal de 1988, pois afirma que a educação é Direito de todos e dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, bem como está presente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em seu art. 2º, que a estabelece como dever da família e do Estado, visando desenvolver plenamente o educando para a cidadania e trabalho qualificado, sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA também elenca este Direito, entre outros dispositivos legais, onde a escola deve promover a educação formal e instrutiva em relação a conhecimentos específicos e a família educar no que tange a valores culturais, solidários, humanos, entre outros.

Ao definir abandono intelectual e elencar as responsabilidades da escola e do Ministério Público nesta questão, salienta-se que entende-se por abandono intelectual quando os pais ou responsáveis, deixam de promover à criança ou ao adolescente, seu Direito à educação, deixando de inseri-los em uma instituição oficial de ensino,

sendo que este ato é considerado crime, configurado no Código Penal, em seu art. 246, sujeito a penalidades.

Quanto a responsabilidade dos pais de enviar e acompanhar o desenvolvimento educacional de seus filhos, quando na educação infantil e ensino fundamental nível I, caso não satisfeita, incide em crime, expresso pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 246, o qual reza que deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária de filho em idade escolar é passível de pena de detenção de quinze dias a um mês, ou multa, devendo os pais, participar e ter acesso às propostas educacionais e acompanhar o desenvolvimento de seus filhos na escola.

Já ao Ministério Público cabe fiscalizar e tomar providências quando da constatação de crimes ligados ao abandono intelectual. Intervindo e fazendo valer a lei sempre que necessário

REFERÊNCIAS

ASSIS, Leal *et al.* A viabilidade jurídica do homeschooling à luz do crime de abandono intelectual: o metaverso da liberdade de educar ou violação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Educação e Meio Ambiente**, 2022, v.1, n.13, p.1-19. Disponível em: <https://revista.unifaema.edu.br/index.php/Revista-FAEMA/article/view/956>. Acesso em: 30 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em: 5 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília: Senado Federal. Leis Constitucionais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946.** Brasília: Senado Federal. Leis Constitucionais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.** Brasília: Senado Federal. Leis Constitucionais. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei n. 9.394/1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, 1996a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso: em 9 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jul. 2024.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.** Brasília: Presidência da República, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 592/1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ter%C3%A1%20direito%20sem,2. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. **Relatório anual UNICEF 2021.** Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorio-anual-2021>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação – Lei 10.172/2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código penal.** Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 jul. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 Brasil na Escola receberá denúncias de evasão escolar a partir desta segunda (28):** o novo serviço é uma iniciativa do Ministério da Educação (MEC) em parceria com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). Brasília: Governo Federal, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/marco/disque-100-brasil-na-escola-recebera-denuncias-de-evasao-escolar-a-partir-desta-segunda-28#:~:text=Profissionais%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%2C%20fam%C3%ADlias%20e,Disque%20100%20Brasil%20na%20Escola>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 6.ed. São Paulo: Coimbra, 1993.

DUARTE, C. S. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. São Paulo: Coimbra, 2007.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Cortez, 1997.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A lógica da argumentação e as falácias da sustentabilidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito UFRGS**, v.11, n.3, p.48, 2016.

LUZ, Rafael Meira. A incidência do crime de abandono intelectual nos casos de educação domiciliar. **Revista do CNMP**, 2023, v.1, n.11, p.105-140. Disponível em: <https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/317/254>. Acesso em: 28 jul. 2024.

LANGNOR, Célia. Abandono intelectual: a omissão dos pais em promover a educação básica aos filhos menores incide em crime de abandono intelectual. **Jus Brasil**, 2019, v.1, n.1, p.1-13. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-intelectual-a-omissao-dos-pais-em-promover-a-educacao-basica-aos-filhos-menores-incide-em-crime-de-abandono-intelectual/745108438>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MOCHON, Angélica Aparecida de Abreu; MOURA, O. S.; LIMA, R. A; ALMEIDA, José Elias de. Um estudo sobre a participação da família como elemento potencializador do processo de aprendizagem dos filhos. **Revista de Humanidades e Inovação**, 2021, v.9, n.10, p.362-379.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. **O enfrentamento ao trabalho infantil em tempos de pandemia pela mediação da relação de aprendizagem**. Natal: EJUD/NETIN, 2020.

SOUZA, Débora Tomé de; OLIVEIRA, Dairton Costa de; FREITAS, Raquel Coelho de. O papel do ministério público na efetivação do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2018, v.1, n.1, p.1-16. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/download/103/93/184>. Acesso em: 30 jul. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana**: comentários à Constituição do Brasil. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VIDAL, A. R.; MIRANDA, B. A. A. **O papel da escola na efetivação dos direitos da criança e do adolescente**: perspectivas e impactos da ausência do ambiente escolar durante a pandemia de Covid-19. Natal: EJUD/NETIN, 2020.

VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Os direitos fundamentais sociais dos trabalhadores na encruzilhada contemporânea**: os imperativos neoliberais, principiologia constitucional e reestruturação social. 2021. 525p. (Tese de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação. Itajaí: UNIVALI, 2021, p.176. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/329/Tese%20Ipojuca%20-%20Texto%20final.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.